



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

## DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.227

DE 25 DE JANEIRO DE 2022

**CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S. A. – APÓLICES DE SEGURO 2017/2018 – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10º, INCISO X C/C CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, § 10º DO CONTRATO DE CONCESSÃO – PENALIDADE DE MULTA - OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS EXIGIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA EM QUE DEVE INICIAR A VIGÊNCIA DA NOVA APÓLICE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO REGULATÓRIO: AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONJUNTO COM OUTRAS CONCESSIONÁRIAS – AVALIAÇÃO NO PROCESSO E-22/08/305/2019 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELAS SEGURADORAS ATESTANDO A VIGÊNCIA, EFICÁCIA DA APÓLICE E A QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS VENCIDOS – PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DEVA SER COMPUTADO A PARTIR DO INÍCIO DO ANO CIVIL**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.130/2017 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes,

### **DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. (“MetroRio”) a penalidade de multa no valor equivalente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2016, por considerar grave a falta contratual cometida, no sentido de não ter sido contratado o seguro contra acidente de trabalho, caracterizando-se, assim, o descumprimento da Cláusula 10º, inciso X c/c Cláusula Décima Sexta, § 10º do Contrato de Concessão das Linhas 1 e 2 do Metrô.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. (“MetrôRio”) zele por efetivar a contratação dos seguros exigidos no Contrato de Concessão até a data em que deve iniciar a vigência da

nova apólice, evitando assim qualquer descontinuidade, sob pena de aplicar-se a sanção por descumprimento de obrigação contratual.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório específico com o objetivo de apurar a forma de atuação desta Agência Reguladora para lidar com a contratação de seguro pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. de forma conjunta com outras Concessionárias, avaliando-se os eventuais riscos incidentes.

**Art. 4º** - Determinar que, no âmbito do processo E-22/08/305/2019, atuado para cuidar dos “procedimentos de regulamentação e procedimentos para avaliação das apólices de seguros contratadas pelas Concessionárias reguladas pela AGETRANSP” seja estudada a questão do prazo para apresentação de certificado emitido pelas seguradoras, atestando a vigência, eficácia da apólice e a quitação dos prêmios vencidos, obrigação que se repete em diferentes contratos de concessão regulados pela AGETRANSP, prevalecendo a interpretação ora conferida pelo Conselho Diretor, no sentido de que o prazo deva ser computado a partir do início do ano civil, até que a questão seja definida.

**Art. 5º** - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação da penalidade mencionada no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aline Paola C.B.C. de Almeida  
Conselheira Relatora

Murilo Leal  
Conselheiro-Presidente

Vicente Loureiro  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 31/01/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 01/02/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 02/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **27950317** e o código CRC **453DB10F**.

Av. Presidente Vargas, 1100, 12° andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002  
Telefone: 2334-5600 - [www.agetransp.rj.gov.br](http://www.agetransp.rj.gov.br)

**Art. 3º** - Determinar à Câmara de Transporte e de Rodovias - CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à lavratura dos Autos de Infrações, na forma prevista na Resolução AGETRANSP nº. 17, de 28 de janeiro de 2014, e as anotações de cabimento.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

**Art. 5º** - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**MURILO LEAL**  
Conselheiro Relator

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**  
Conselheira

**VICENTE LOUREIRO**  
Conselheiro-Presidente do Julgamento

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1226  
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - DENÚNCIA SOBRE VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - ACESSIBILIDADE - ATUAÇÃO DILIGENTE DA CONCESSIONÁRIA - REALIZAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS, EM TEMPO HÁBIL, PARA POSSIBILITAR O ACESSO DE IDOSOS USUÁRIOS AO SISTEMA PELA ESTAÇÃO PAVUNA EM AMBOS OS MEZANINOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.232/2017 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes,

**DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Considerar afastada a responsabilidade administrativa da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., em razão de sua atuação eficiente na ampliação da acessibilidade aos idosos na Estação Pavuna, em ambos os mezaninos, cumprindo com suas obrigações contratuais e legais.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva que:

I - dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor e respectivo Voto ao Ministério Público, em razão da Ação Civil Pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001 que, embora não possua relação direta com o caso presente, versa sobre a adequação das estações ferroviárias no que tange às regras de acessibilidade, tendo sido constatado Ofício do Parquet no âmbito deste processo e

II - providencie o arquivamento do presente, após as providências de praxe e o trânsito em julgado desta decisão.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

**VICENTE LOUREIRO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1227  
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

**CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S. A. - APÓLICES DE SEGURO 2017/2018 - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10ª, INCISO X C/C CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, § 10º DO CONTRATO DE CONCESSÃO - PENALIDADE DE MULTA - OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS EXIGIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA EM QUE DEVE INICIAR A VIGÊNCIA DA NOVA APÓLICE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO REGULATÓRIO: AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONJUNTO COM OUTRAS CONCESSIONÁRIAS - AVALIAÇÃO NO PROCESSO E-22/08/305/2019 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELAS SEGURADORAS ATESTANDO A VIGÊNCIA, EFICÁCIA DA APÓLICE E A QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS VENCIDOS - PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DEVA SER COMPUTADO A PARTIR DO INÍCIO DO ANO CIVIL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.130/2017 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes,

**DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. ("MetroRio") a penalidade de multa no valor equivalente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2016, por considerar grave a falta contratual cometida, no sentido de não ter sido contratado o seguro contra acidente de trabalho, caracterizando-se, assim, o descumprimento da Cláusula 10ª, inciso X c/c Cláusula Décima Sexta, § 10º do Contrato de Concessão das Linhas 1 e 2 do Metrô.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. ("MetroRio") zele por efetivar a contratação dos seguros exigidos no Contrato de Concessão até a data em que deve iniciar a vigência da nova apólice, evitando assim qualquer descontinuidade, sob pena de aplicar-se a sanção por descumprimento de obrigação contratual.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório específico com o objetivo de apurar a forma de atuação desta Agência Reguladora para lidar com a contratação de seguro pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. de forma conjunta com outras Concessionárias, avaliando-se os eventuais riscos incidentes.

**Art. 4º** - Determinar que, no âmbito do processo E-22/08/305/2019, atuado para cuidar dos "procedimentos de regulamentação e procedimentos para avaliação das apólices de seguros contratadas pelas Concessionárias reguladas pela AGETRANSP" seja estudada a questão do prazo para apresentação de certificado emitido pelas seguradoras, atestando a vigência, eficácia da apólice e a quitação dos prêmios vencidos, obrigação que se repete em diferentes contratos de concessão regulados pela AGETRANSP, prevalecendo a interpretação ora conferida pelo Conselho Diretor, no sentido de que o prazo deva ser computado a partir do início do ano civil, até que a questão seja definida.

**Art. 5º** - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação da penalidade mencionada no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**Conselheira Relatora

**MURILO LEAL**Conselheiro-Presidente

**Vicente Loureiro**Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1229  
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - TAXA REGULATÓRIA - EXERCÍCIO 2020 - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/008/41/2020 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros,

**DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Considerar regular o recolhimento da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2020, pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva que providencie o arquivamento do presente, de acordo com a praxe praticada por esta Agência Reguladora.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

**VICENTE LOUREIRO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1230  
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS - TAXA REGULATÓRIA - EXERCÍCIO 2020 - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/008/45/2020 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros,

**DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Considerar regular o recolhimento da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2020, pela Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos.

**Art. 2º** - Solicitar à Secretaria Executiva que providencie o arquivamento do presente, de acordo com a praxe praticada por esta Agência Reguladora.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

**VICENTE LOUREIRO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1231  
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S. A. - APÓLICES DE SEGURO 2019/2020 - FALTA CONTRATUAL GRAVE: FIANÇA - GARANTIA DE EXECUÇÃO NÃO ATENDEU ÀS MODALIDADES ADMITIDAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA E NO ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - FALTA CONTRATUAL MODERADA: AUSÊNCIA DE ENVIO DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELAS SEGURADORAS CONFIRMANDO QUE AS APÓLICES ESTÃO VÁLIDAS E EFICAZES - FALTA CONTRATUAL MODERADA: ACIONAMENTO DO SEGURO DE RISCOS NO-**

**MEADOS E OPERACIONAIS SEM RECOMPOSIÇÃO DO TETO - FALTA CONTRATUAL LEVE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS VERSÕES ORIGINAIS DE APÓLICES DE DISPOSITIVO ESPECIAL - PENALIDADES DE MULTA - OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS EXIGIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA EM QUE DEVE INICIAR A VIGÊNCIA DA NOVA APÓLICE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO REGULATÓRIO: AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AGETRANSP PARA DEFINIR O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NO PARÁGRAFO NONO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO DE CONCESSÃO E SUPRIR A OMISSÃO CONTRATUAL - AVALIAÇÃO NO PROCESSO E-22/08/305/2019 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELAS SEGURADORAS ATESTANDO A VIGÊNCIA, EFICÁCIA DA APÓLICE E A QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS VENCIDOS - PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DEVA SER COMPUTADO A PARTIR DO INÍCIO DO ANO CIVIL - EXPEDIÇÃO DE FUTURAS APÓLICES COM MENÇÃO À AGETRANSP E NÃO À ASEP-RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004/71/2019 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, exceto no que diz respeito ao artigo 1º, ficando vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, que reconheceu a ocorrência das infrações praticadas pela Concessionária e aplicação da penalidade, apesar de discordar da dosimetria, compreendendo ser necessária a edição de prévia Resolução, nos termos solicitados à Procuradoria Geral da Agência, pelo art. 8º, da DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1184, de 25 de maio de 2021

**DELIBERA POR:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Rota 116 S.A.:

I - a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar grave a falta contratual cometida no sentido de a garantia de execução não ter atendido às modalidades admitidas no Contrato de Concessão e no Edital de Concorrência, configurando violação aos itens 20.2.1 e 20.2.2 c/c item 20.1.2 do Edital de Concorrência nº 01/99-DER-ERJ, à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Sétimo do Contrato de Concessão nº 008/2001 e ainda ao art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade moderada a ausência de envio dos certificados emitidos pelas seguradoras confirmando que as apólices estão válidas e eficazes, configurando violação ao Parágrafo Décimo Segundo, da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão;

III - a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade moderada o acionamento do Seguro de Riscos Nomeados e Operacionais sem que houvesse recomposição do teto, configurando violação aos Parágrafos Terceiro e Décimo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão;

IV - a penalidade de multa no valor de 0,025% (vinte e cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade leve a ausência de previsão, nas versões originais da Apólice de Responsabilidade Civil (entre 06/04/2019 e 22/07/2019) e da Apólice de Riscos de Engenharia (entre 22/03/2019 e 02/10/2019), no sentido de que a seguradora deveria informar previamente sobre quaisquer fatos que pudessem implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Rota 116 S.A. zele por contratar a garantia de execução e os seguros exigidos no Contrato antes do início da vigência da necessária proteção, evitando qualquer lapso de descontinuidade, sob pena de aplicar-se a sanção por descumprimento de obrigação contratual;

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório específico, que deverá tramitar em regime de prioridade, com o objetivo de avaliar a competência da AGETRANSP para definir o critério de atualização dos valores consignados no Parágrafo Nono da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, que cuida do seguro de responsabilidade civil (valor segurado e franquias), sendo que, na hipótese de se confirmar a competência da AGETRANSP para suprir a omissão contratual, o mesmo processo deverá ser instruído, permitindo-se a participação do Poder Concedente e da Concessionária, para que o Conselho Diretor delibere e estabeleça o critério de atualização dos valores mencionados, para os casos futuros.

**Art. 4º** - Determinar que no âmbito do processo E-22/08/305/2019, atuado para cuidar dos "procedimentos de regulamentação e procedimentos para avaliação das apólices de seguros contratadas pelas Concessionárias reguladas pela AGETRANSP" seja estudada a questão do prazo para apresentação de certificado emitido pelas seguradoras atestando a vigência, eficácia da apólice e a quitação dos prêmios vencidos, obrigação que se repete em diferentes contratos de concessão regulados pela AGETRANSP, prevalecendo, a partir de agora a interpretação ora conferida pelo Conselho Diretor, no sentido de que o prazo deva ser computado a partir do início do ano civil, até que a questão seja definida.

**Art. 5º** - Recomendar à Concessionária Rota 116 S.A. que atente às próximas apólices, para que conste o nome da AGETRANSP e não o da ASEP-RJ.

**Art. 6º** - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

**ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

**VICENTE LOUREIRO**  
Conselheiro

Id: 2370820